



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**  
**Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805**  
**CEP – 70046-900 – Brasília-DF**  
**Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721**

**Ementa: Auxílio-moradia a servidor ocupante de cargo em comissão.**

Documento: 04500.000724/2008-39

Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ

Assunto: Auxílio-Moradia

**DESPACHO**

Por intermédio do Ofício nº 013/2008, de 07 de fevereiro de 2008, que originou o Documento acima epigrafado, a Superintendência de Administração e Finanças da Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ solicita manifestação desta Secretaria sobre Auxílio-Moradia, especificadamente sobre o art. 60-D da Lei nº 8.112, de 1990, que limitou o seu pagamento em 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor.

2. A ANTAQ questiona quanto aos valores dos cargos comissionados técnicos, níveis CCT IV e CCT V, tendo em vista que por força da Portaria nº 186/2000 deste Ministério, são equivalentes aos cargos DAS 4 e DAS 5. Argumenta aquela Agência que a aplicação do percentual sobre os valores desses cargos técnicos geraria uma distorção de valores em desfavor de seus ocupantes.

3. Prefacialmente, cabe ressaltar que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008 trouxe nova redação ao art. 60-D da Lei nº 8.112, de 1990, transcrito a seguir:

*“Art.60-D O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.*

*§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.*

*§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).” (NR)*

4. Depreende-se do disposto na legislação que o auxílio-moradia foi fixado em 25% (vinte e cinco por cento) do valor do respectivo cargo ou função ocupada. Desse modo, um servidor ocupante de um cargo em comissão, cuja remuneração seja de R\$ 8.400,00 (DAS 101.5 ou 102.5, por exemplo), terá como auxílio-moradia o percentual de 25% desse valor, ou seja, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

5. O cargo de Ministro de Estado, cujo subsídio fixado pelo Decreto Legislativo nº 113, de 2007, é de R\$ 10.748,43, o que implicará em um auxílio-moradia no valor de R\$ 2.687,10 (que corresponde a 25% do subsídio de Ministro). Assim, o comando do parágrafo 1º impõe um teto ao valor do auxílio-moradia, que não pode ser ultrapassado, ou seja, o valor do auxílio-moradia dos ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada não poderá superar 25% do valor do subsídio do Ministro de Estado.

6. Ocorre que o §2º dispõe que, independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

7. Assim, pode-se concluir que um servidor investido em um cargo em comissão ou função comissionada cuja remuneração seja de R\$ 10.748,43 (e nesse caso, 25% x R\$ 10.748,43 terá como resultado R\$ 2.687,10) fará jus ao auxílio-moradia no valor de R\$ 2.687,10, pois não ultrapassa o valor destinado ao Ministro de Estado, o que atende ao teto imposto pelo parágrafo 1º do art. 60-D.

8. Na hipótese em que o valor encontrado a título de auxílio-moradia seja menor que R\$ 1.800,00, como é o caso do ocupante do DAS 101.4, cuja remuneração é R\$ 6.396,04 ( 25% x R\$ 6.396,04 = R\$ 1.599,01), o respectivo servidor receberá a título de auxílio-moradia o valor de até R\$ 1.800,00, por estar em conformidade com o determinado na legislação vigente que rege a matéria, haja vista o parágrafo 2º do art. 60-D ter garantido um piso no valor de até R\$ 1.800,00, observada a comprovação das despesas realizadas pelo servidor.

9. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, em seu art. 22 versa que, *verbis*:

*“Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I, II, III e IV, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001\)](#)”*

10. Dessa forma, os cargos de que trata o dispositivo retromencionado poderão ter as despesas com remoção e estada de seus profissionais custeados pelas Agências, quando tiverem exercício em cidade diversa da qual é domiciliado, conforme disposto em regulamento de cada uma delas, **observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.**

11. No caso em que os Cargos Comissionados Técnicos forem equivalentes aos cargos de DAS 4 e DAS 5, aos servidores ocupantes destes cargos será devido o pagamento a título de auxílio-moradia no valor de até R\$ 1.800,00, observada a comprovação das despesas realizadas pelo servidor.

12. Importante ainda lembrar que o art. 172 da MP 431/2008, normatizou que a Lei nº 8.112/90, passou a vigorar com algumas alterações, entre elas a alteração trazida para o art. 60-D, razão pela qual deixou de ter aplicabilidade as regras trazidas pelo referido artigo com a redação anterior, a partir da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. Significa dizer que a forma de se pagar o auxílio-moradia deve ser adequada às novas regras desde 14 de maio de 2008.

13. Com estas considerações, encaminho o presente documento ao Senhor Superintendente de Administração e Finanças da Agência Nacional de Transportes Aquaviários- ANTAQ, contendo esclarecimentos sobre o pagamento de auxílio-moradia, de que trata o art. 60-D da Lei nº 8.112/90.

Brasília, 18 de julho de 2008.

**VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO**

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas